



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067700 - RS (2025/0380489-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TENTOS S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854**
 : **LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610**
AGRAVADO : **TARCISIO ANTONIO SFACIN DA SILVA**
AGRAVADO : **MARA IRACEMA HAAG DA SILVA**
ADVOGADOS : **JULIANE CARINE KLOH METZ - RS089356**
 : **CRISTIANO METZ - RS076500**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CPR-F. INCIDÊNCIA DE BALIZAS DE JUROS DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL À CPR-F E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, e 5 e 7 do STJ e por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, com pedido de liminar e, ao final, de consolidação da posse e propriedade do veículo em favor da credora.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para consolidar a posse e a propriedade do veículo no patrimônio da autora, com honorários de 10% e custas, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça.
4. A Corte de origem reformou para julgar improcedente a busca e apreensão, reconhecendo a descaracterização da mora por abusividade de encargos na normalidade contratual e invertendo os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se as balizas de juros próprias das cédulas de crédito rural se aplicam à Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), com consequente descaracterização da mora e afastamento da busca e apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se aplicam à CPR-F as balizas de juros próprias da cédula de crédito rural, prevalecendo a autonomia privada no título de crédito, impondo-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento conforme a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a orientação de que a CPR-F é regida pela autonomia privada, sendo inaplicáveis as balizas de juros da cédula de crédito rural referentes à limitação dos juros moratórios a 1% ao ano, sendo necessário o retorno dos autos à origem para novo julgamento em conformidade com a jurisprudência do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, III, *a* e *b*; CPC, art. 1.029, § 1º; Decreto-Lei n. 167/1967, arts. 5º e 9º; Decreto n. 22.626/1933, arts. 1º, § 3º, e 5º; Lei n. 911/1969, arts. 2º, § 3º, e 3º; Lei n. 8.929/1994, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.686.413/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.787.427/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/11/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067700 - RS(2025/0380489-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TENTOS S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854**
 : **LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610**
AGRAVADO : **TARCISIO ANTONIO SFACIN DA SILVA**
AGRAVADO : **MARA IRACEMA HAAG DA SILVA**
ADVOGADOS : **JULIANE CARINE KLOH METZ - RS089356**
 : **CRISTIANO METZ - RS076500**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CPR-F. INCIDÊNCIA DE BALIZAS DE JUROS DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL À CPR-F E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, e 5 e 7 do STJ e por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, com pedido de liminar e, ao final, de consolidação da posse e propriedade do veículo em favor da credora.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para consolidar a posse e a propriedade do veículo no patrimônio da autora, com honorários de 10% e custas, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça.
4. A Corte de origem reformou para julgar improcedente a busca e apreensão, reconhecendo a descaracterização da mora por abusividade de encargos na normalidade contratual e invertendo os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se as balizas de juros próprias das cédulas de crédito rural se aplicam à Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), com consequente descaracterização da mora e afastamento da busca e apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se aplicam à CPR-F as balizas de juros próprias da cédula de crédito rural, prevalecendo a autonomia privada no título de crédito, impondo-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento conforme a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a orientação de que a CPR-F é regida pela autonomia privada, sendo inaplicáveis as balizas de juros da cédula de crédito rural referentes à limitação dos juros moratórios a 1% ao ano, sendo necessário o retorno dos autos à origem para novo julgamento em conformidade com a jurisprudência do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, III, *a* e *b*; CPC, art. 1.029, § 1º; Decreto-Lei n. 167/1967, arts. 5º e 9º; Decreto n. 22.626/1933, arts. 1º, § 3º, e 5º; Lei n. 911/1969, arts. 2º, § 3º, e 3º; Lei n. 8.929/1994, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.686.413/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.787.427/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/11/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TENTOS S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de prequestionamento das teses e dos dispositivos legais invocados, com incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, 5 e 7 do STJ, e por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 328-341.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária.

O julgado foi assim ementado (fl. 234):

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR DESCARACTERIZADA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCABE A CONCESSÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO, TENDO EM VISTA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR, EM FACE DA ABUSIVIDADE DE ENCARGO(S) PREVISTO(S) PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. ENTENDIMENTO ASSENTE DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 5º da Lei n. 167/1967, porque o acórdão limitou juros remuneratórios a 12% ao ano em CPR-F, aplicando indevidamente norma própria de cédula de crédito rural;

b) 1º, § 3º, e 5º da Lei n. 22.626/1933, já que o acórdão aplicou a Lei da Usura para fixar limites de juros em CPR-F, quando a CPR é regida pela autonomia privada;

c) 2º, § 3º, e 3º da Lei n. 911/1969, pois, ao descaracterizar a mora por suposta abusividade de encargos, o acórdão afastou a disciplina da alienação fiduciária que autoriza a busca e apreensão diante do inadimplemento;

d) 5º, parágrafo único, da Lei n. 167/1967, porquanto o acórdão tratou a limitação de juros moratórios de cédula de crédito rural como aplicável à CPR, não observando a distinção entre os títulos; e

e) Decreto-Lei n. 167/1967 e Lei n. 8.929/1994, visto que o acórdão reconheceu a CPR-F como sujeita às balizas de juros das cédulas de crédito rural, embora a CPR-F seja título regido pela autonomia privada.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os juros remuneratórios em CPR-F devem se limitar a 12% ao ano e que a limitação de 1% ao ano do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967 se aplica, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade das balizas da cédula de crédito rural à CPR e à autonomia privada na fixação de juros na CPR – REsp n. 1.435.979/SP e REsp n. 1.049.984/MS; AgInt no REsp n. 1.569.408/MT –.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a aplicabilidade da autonomia privada à CPR-F, se afaste a limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano e de juros moratórios a 1% ao ano, se reconheça a mora dos devedores e se julgue procedente a busca e apreensão com inversão dos ônus sucumbenciais; Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 2º, § 3º, e 3º, da Lei n. 911/1969, a fim de que se restabeleça a sentença que consolidou a posse e propriedade do bem.

Contrarrazões às fls. 268-282.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em que a parte autora pleiteou a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a consolidação da posse e da propriedade do veículo em seu nome.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para consolidar a posse e a propriedade do veículo no patrimônio da autora, fixando

honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa e custas, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente a ação de busca e apreensão, reconhecendo a descaracterização da mora por abusividade de encargos na normalidade contratual e invertendo os ônus sucumbenciais.

I - Art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967, e arts. 1º, § 3º, e 5º, do Decreto n. 22.626/1933

No recurso especial, a parte recorrente alega que, tratando-se de CPR-F, vigora o princípio da autonomia privada, não incidindo a limitação de juros a 12% ao ano prevista para crédito rural, de modo que a taxa de 31,37% a.a. não seria abusiva.

O acórdão recorrido concluiu que, “em se tratando de cédula de produto rural, a taxa dos juros remuneratórios nela estabelecida, de 31,37% a.a., encontra-se acima do patamar de 12% ao ano, sendo, pois, abusiva”, e, por isso, “deve ser julgada improcedente a ação, tendo em vista a descaracterização da mora do devedor” (fls. 232-233).

Ao assim decidir, aplicando a limitação relativa à Cédula de Crédito Rural para fins de reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios, a Corte local trouxe aresto em dissonância da jurisprudência do STJ, fixada no sentido de que, no caso das Cédulas de Produto Rural, vige a autonomia privada, sendo inaplicável a limitação de juros à taxa de 1% ao ano.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. O acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, exigiria derruir as conclusões da Corte local quanto à desnecessidade de produção de provas, o que demanda o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Cédula de Produto Rural, diversamente da Cédula de Crédito Rural, é regida pelo princípio da autonomia privada, logo, os juros moratórios não estão limitados à taxa de 1% ao ano.

3. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, assim como a falta de indicação do dispositivo legal interpretado de forma divergente, impedem a abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.686.413/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 30/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 1% AO ANO. NÃO INCIDÊNCIA. AUTONOMIA PRIVADA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

DECISÃO MANTIDA.

1. Há distinção entre a Cédula de Produto Rural e a Cédula de Crédito Rural (esta definida, pelo art. 9º do Decreto-Lei n. 167/1967, como a "promessa de pagamento em dinheiro", enquanto aquela é "representativa de promessa de entrega de produtos rurais", conforme art. 1º da Lei n. 8.929/1994), cumprindo esclarecer que, para o título de crédito tratado neste recurso (CPR-F), vigora o princípio da autonomia privada, de maneira que os juros moratórios não estão limitados à taxa de 1% ao ano. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.787.427/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019.)

Nesse cenário, considerando a impossibilidade de esta Corte Superior adentrar as circunstâncias fático-probatórias e análise de cláusulas contratuais, é necessário o retorno dos autos à origem para que se proceda a novo exame da questão, analisando as particularidades do caso, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, ficando prejudicadas as demais questões trazidas no recurso especial.

II - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que seja proferido novo julgamento, analisando o caso concreto, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.067.700 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0380489-0

Número de Origem:
50014422720238210105

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TENTOS S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610

EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854

AGRAVADO : TARCISIO ANTONIO SFACIN DA SILVA

AGRAVADO : MARA IRACEMA HAAG DA SILVA

ADVOGADOS : CRISTIANO METZ - RS076500

JULIANE CARINE KLOH METZ - RS089356

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026